



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO** : 74.802/2013 (AUTOS DIGITAIS)  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### RAZÕES DO VOTO

Após a completa instrução processual, a equipe técnica conclui pela permanência de **4 (quatro) irregularidades** de natureza grave, as quais serão devidamente analisadas de acordo com o responsável pela sua ocorrência, para, ao final, proferir minha decisão.

Responsável: **Sr. José Marra Nery (prefeito)**

**1. MB 02. Prestação de Contas\_Grave\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT 12/2009 e 13/2010; e demais legislações).

1.1. Não envio de documentos obrigatórios via Sistema APLIC. (item 3.4)

Os auditores relataram (doc. 313716/2013) que não foi possível verificar se as prorrogações dos contratos efetivamente ocorreram em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93, pois o gestor não encaminhou os termos aditivos pelo sistema APLIC.

A defesa discorda do apontamento e afirma que os documentos foram encaminhados através do Sistema Aplic. Entretanto, a equipe técnica mantém o achado, pois não constatou tal envio.

Sucede que a irregularidade referente ao não encaminhamento de documentos obrigatórios a este Tribunal é apurada em procedimento específico de Representação Interna.

Assim sendo, levando em consideração a forma como o ato ilegal foi narrado, com intuito de respeitar o devido processo legal e evitar a ocorrência de *bis in idem*, diferentemente do posicionamento do Ministério Público de Contas, compreendo necessário excluir a irregularidade.

Responsável: **Sr. José Marra Nery (prefeito)**

**2. BB\_03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03.** Não adoção de providências para cobrança



de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; e Lei 6.830/80).

#### 2.1. Baixa efetividade na cobrança da dívida ativa municipal. (item 3.6)

O relatório técnico aponta que a efetiva arrecadação da dívida ativa (R\$ 17.355,31) alcançou o percentual de 42,47% sobre o valor previsto na LOA (R\$ 40.865,05), evidenciando a ineficiência na cobrança da dívida.

Em sua defesa, o gestor afirma que devido às dificuldades geradas no primeiro ano de mandato, a Administração procurou desenvolver trabalho de melhorias de arrecadação própria, realizou atualização da Planta Genérica de Valores do Município e implantou mecanismos para aumentar a arrecadação e cobrança de IPTU. Todavia, não foi juntado ao autos qualquer documento que confirmasse sua atuação.

Sendo assim, assiste razão à equipe técnica em manter a irregularidade, até porque a arrecadação do Município foi realmente inexpressiva.

Acerca do tema, vale mencionar que o recolhimento dos créditos é de suma importância para composição da receita pública, bem como para implementação dos gastos públicos. Por conseguinte, a inércia do gestor em cobrar os créditos dos tributos de sua competência pode ocasionar um desequilíbrio financeiro e orçamentário.

Portanto, e nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, aplicarei ao gestor, com fundamento nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, a multa de 11 UPFs-MT. Além disso, determinarei à atual gestão que promova ações que tragam resultados concretos e eficazes para inscrição na dívida ativa, atendendo ao art. 11 da Lei Complementar 101/2000, bem como observe o art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que no prazo de trinta dias após a publicação dos orçamentos as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação em separado das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

É importante realçar que o objetivo dessa norma é a implementação de uma ferramenta que possibilite perceber a realidade da efetivação da arrecadação da dívida ativa. Também é necessário que se avalie as estratégias para que se construa um referencial futuro, estruturando o trâmite adequado.

Responsável: **Sr. José Marra Nery (prefeito)**

**3. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_16.** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar 131/2009).



3.1. Não foram realizadas as determinações dispostas no cronograma para a implantação da Lei de Acesso à Informação. (item 3.13.3)

3.2. Não foi criado o “Portal Transparência” na internet. (item 3.13.3)

As impropriedades dos subitens 3.1 e 3.2 descrevem que, no exercício 2013, o Município não havia implantado a Lei de Acesso à informação, bem como, não havia criado o Portal Transparência.

Em suas manifestações (defesa e alegações finais), o gestor informa que devido à ausência da implantação da Lei de Acesso à Informação pela gestão anterior, teve que realizar todo o processo de implantação, promulgando a Lei Municipal 617/2013, capacitando e disponibilizando servidores para seu atendimento, afirmando que atualmente os sistemas estão em funcionamento.

Concordo com a manutenção da irregularidade, pois o gestor somente regularizou a situação em 2014, sendo que a irregularidade permaneceu durante o exercício de 2013.

A respeito desse tema, é importante salientar que o acesso à informação, dada a sua relevância, é direito fundamental expresso na Constituição da República (artigos 5º, inciso XXXIII e 216, § 2º da CF).

Com o intuito de regulamentar a norma constitucional, adveio a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e além disso este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa 14/2013, que dispõe sobre o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios” e estabelece prazos.

Como se nota, os gestores possuem o dever inadiável de assegurar o cumprimento dos princípios da informação, publicidade e transparência. A implementação dessas normas é indispensável para a real existência da democracia e cidadania, elementos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, é importante realçar que a simples criação de um sistema, sem a sua concreta implementação, prejudica diretamente a sua efetividade. Ou seja, em um exemplo simplório, de nada adianta a máquina sem o operador.

Portanto, com o intuito de coibir plenamente esse tipo de irregularidade e também valorando que, embora tardiamente, ao menos houve a implementação do sistema, aplicarei ao gestor, com fundamento nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, a multa de 11 UPFs-MT. Além disso, determinarei à atual gestão que cumpra a Lei de Informação 12.527/2011 e o cronograma estipulado pela Resolução Normativa 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa 14/2013 deste Tribunal de Contas.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Responsável: **Sr. Amauri da Costa** (contador)

**4. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976).

4.1. Constatou-se divergência de valores relativos ao patrimônio municipal, entre o informado no Anexo 14 (Bal. Patrimonial) e o Sistema Aplic (Patrimônio).”

A defesa reconhece o erro e explica nas alegações finais que não foi possível realizar a correção na carga do mês de dezembro/2013 no sistema APLIC, pois necessitaria da reabertura e o reenvio da carga inicial, ação que acabaria gerando um imenso transtorno. Com isso, informa que registrou as referidas correções na carga inicial de 2014.

Após analisar as documentações encaminhadas pela defesa no exercício de 2014, a área técnica constatou que a divergência nas informações do saldo patrimonial dos bens móveis não persiste mais. Contudo, entende que a impropriedade deve permanecer, já que a inconsistência perdurou no exercício de 2013.

Concordo com a equipe técnica quanto à manutenção da irregularidade, uma vez que o próprio responsável admite a sua ocorrência.

Por outro lado, é preciso valorar a sua posição proativa em corrigir a falha, mesmo que intempestivamente. Ademais, nota-se que o gestor não agiu com a intenção de mascarar alguma situação e que as divergências não impediram os auditores de extrair as informações necessárias para se obter a real noção das contas.

Diante dessas circunstâncias é que, assim como o procurador de Contas, irei somente expedir determinação ao atual contador para que observe na íntegra as normas contidas na Lei 4.320/64, de modo a efetuar os registros contábeis corretamente.

Por último, ressalto que, a fim de respeitar o real direito ao contraditório, a equipe técnica de forma correta não manteve a irregularidade referente à retenção de INSS de prestadores de serviço (item 1 do relatório técnico doc. 77231/2014), pois a sua conclusão inicial se baseou nas retenções relacionadas ao ISSQN.

Apesar do posicionamento acima, os auditores, afirmaram que a contribuição ao INSS deveria ter sido retida dos prestadores de serviços quando da realização dos pagamentos pelos serviços contratados, e portanto, resta ainda a regularização da diferença na retenção no valor de R\$ 1.232,99, bem como apuração do responsável pelo atraso.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Em decorrência disso, coaduno com a sugestão proferida pela área

Edifício M...  
2013



técnica e, com supedâneo na Súmula 1-TCE/MT <sup>1</sup>, vou determinar ao atual administrador que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize as contribuições não retidas do INSS no valor de R\$ 1.232,99 e adote providências a fim de apurar o causador dos pagamentos em atraso e, por consequência, assegurar a devida recomposição ao erário com recursos próprios do responsável. Torna-se oportuno determinar também à atual gestão que implemente ações para garantir que os pagamentos das contribuições do INSS sejam feitos no prazo legal.

Alerto que a equipe técnica da relatoria do conselheiro relator das contas de 2014 irá fiscalizar o cumprimento da obrigação de fazer que está sendo imposta.

A par de tudo que foi exposto, depreende-se que, sob um aspecto geral, a situação do Município de Araguaiana em 2013 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

I- julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Araguaiana**, de responsabilidade do gestor, Sr. José Marra Nery.

II- aplicar ao gestor acima citado, com supedâneo nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, **multas que totalizam 22 UPFs-MT**, sendo 11 UPFs/MT em razão da irregularidade 2 (BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave) e 11 UPFs/MT em decorrência da impropriedade 3 (DB 16. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave);

III - nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, **determinar** à atual gestão que:

a) promova ações que tragam resultados concretos e eficazes para inscrição na dívida ativa, atendendo ao art. 11 da Lei Complementar 101/2000, bem como observe o art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de implementar uma ferramenta que possibilite perceber a realidade da efetivação da arrecadação da dívida ativa, bem como avalie as estratégias para que se construa um referencial futuro, estruturando o trâmite adequado;

b) cumpra todas as exigências estipuladas pela Lei de Informação 12.527/2011 e o cronograma estipulado pela Resolução Normativa 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa 14/2013 deste Tribunal de Contas e,

c) observe na íntegra as normas contidas na Lei 4.320/64, de modo

<sup>1</sup> **SÚMULA Nº 001 (sessão de julgamento 13-12-2013 – Tribunal Pleno)**

*O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

a efetuar os registros contábeis corretamente;

d) no prazo de 60 (sessenta) dias regularize as pendências relacionadas às contribuições do INSS de prestadores de serviços e adote as providências necessárias para que os responsáveis pelos atrasos restituam ao erário os valores atinentes aos juros e multas;

e) implemente ações eficazes para garantir que os recolhimentos dos tributos sejam feitos no prazo legal;

IV - **recomendar** à atual gestão que:

a) encaminhe a este Tribunal todos os documentos obrigatórios e informações no Aplic de forma fidedigna para que seja possível a correta auditoria nas contas;

b) não mais cometa as irregularidades apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

V - encaminhar cópias deste voto à equipe técnica da relatoria do conselheiro relator das contas de 2014, a fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas e ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que os respectivos boletos bancários estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator



mif/revpb



1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.